



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 82 IGG

Teresina (PI), 27 de **NOVEMBRO** de 2015.

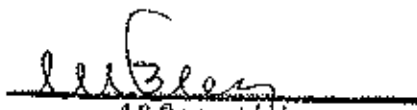
A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/12/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

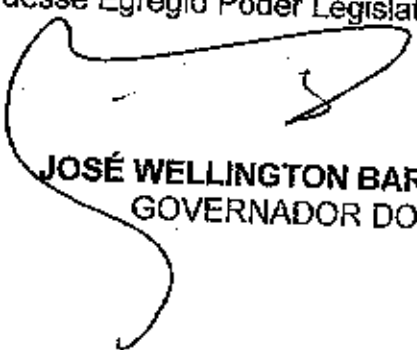
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI"**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, para: a) determinar a observação da especificação dos produtos fabricados além da classificação da atividade industrial; b) excluir a necessidade de comprovação de preços para fruição do diferimento e do crédito presumido para importação de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial e na utilização de serviço de transporte vinculado às operações; c) ampliar o prazo para de início das operações de 12 (doze) para até 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do ato concessivo.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

30 / 11 / 15
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

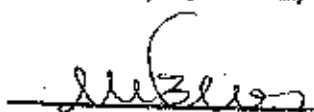


PROJETO DE LEI Nº 60

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/12/2015


1º Secretário

Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso VII, do caput do art. 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

VII – estabelecimentos industriais e agroindustriais, os assim definidos pela Classificação Nacional de Atividade Econômica- CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, devendo ser observada ainda a especificação dos produtos fabricados.

(...)”

I – a alínea “b”, do inciso I, do caput do art. 4º:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

b) pela importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, observado o disposto no § 4º;”

I – o caput do art. 10:

“Art. 10. O beneficiário do regime especial, objeto desta Lei, deverá iniciar suas operações no prazo previsto no cronograma constante do projeto apresentado, no período de até 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do ato concessivo.

(...)”





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

I – a alínea “e”, ao inciso I, do caput do art. 4º:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...) .

e) pela importação de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial e na utilização de serviço de transporte vinculado às operações.

(...)”

1º: I – o § 2º, ao art. 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para §

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º A análise referida no § 1º deve considerar, além da Classificação Nacional de Atividade Econômica- CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a especificação dos produtos fabricados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de NOVENBRO de 2015.